



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.838, DE 2019**

Reconhece o forró como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado ZÉ NETO

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zé Neto, tem por escopo reconhecer o forró, gênero musical nordestino, como manifestação da cultura nacional.

Em sua justificação, o autor argumenta que o forró é um dos mais autênticos gêneros musicais brasileiros, nascido a partir da mistura de ritmos tradicionais da Região Nordeste como baião, xaxado, coco, arrasta-pé e xote, e existe há cerca de sete décadas, sobrevivendo aos modismos e levando a alegria da cultura nordestina a todo o País. Assim, diante da sua importância para a identidade cultural brasileira, propôs, por meio do projeto de lei em análise, que o forró seja oficialmente reconhecido como manifestação da cultura nacional.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura ressaltou que “o forró, junto com o samba, é ritmo fundador da nação brasileira e da identidade do nosso povo, o

LexEdit  
\* c d 2 3 8 2 8 9 0 4 5 0 \*





que torna absolutamente necessário oficializar o seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional" e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.838, de 2019, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a proteção do patrimônio cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

LexEdit





A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o projeto está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não poderia deixar de destacar a satisfação em relatar tal projeto, uma vez que o Estado de Sergipe é conhecido como País do Forró, com festejos juninas sendo realizados por mais de 30 (dias), os quais são identidade raiz da cultura local, muitas delas conhecida nacionalmente, tais como: os Barcos de Fogo de Estância; Festa do Mastro em Capela; Forró Siri em Nossa Senhora do Socorro, Forró Caju e Vila do Forró, ambas em Aracaju, capital do Estado.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.838, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora



LexEdit

